



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.000976/2009-19
ACÓRDÃO	2001-007.847 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	HELIO PAZO VALLEJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a contradição neles apontada de modo a explicitar que o valor a ser considerado constante no “item 7” da tabela elaborada pela DRJ é R\$ 14.142,37 (quatorze mil cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 2001-004.619, de 27/10/2021 - fls. 88/92, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF que negou provimento ao recurso.

Às fls. 111/112 alegando contradição uma vez que quadro demonstrativo constante no acórdão em que teria sido apurado o valor remanescente do tributo teria apontado o importe de R\$ 14.142,37, todavia, teria constado na mesma decisão o valor de R\$ 14.423,37. Assim, diante do erro, requer o provimento de seu recurso.

Às fls. 125/129 foi proferido Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 27 de março de 2023, que admitiu os embargos tendo salientado o seguinte:

No presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, vez que o valor constante no “item 7” da tabela elaborada pela DRJ (R\$ 14.142,37) foi reportado com erro no acórdão embargado (R\$ 14.423,37).

Assim, os argumentos do Embargante estão a demonstrar que efetivamente houve lapso manifesto no acórdão embargado, o que demanda reapreciação pela Turma, com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Conforme relatado, os embargos ora apreciados foram integralmente admitidos – por meio do despacho de fls. 237/238 – nos termos do Art. 116 do RICARF, cabendo à turma passar a sua apreciação.

II – ESCOPO DO JULGAMENTO

O objetivo dos embargos é aclarar qual seria o valor correto remanescente após decisão de primeira instância que foi ratificada pela de 2ª.

Como se verifica às fls. 92 deixa claro que o valor constante do item 7 é R\$ 14.142,37, devendo ele ser considerado.

Tendo em vista toda a documentação acostada e acima mencionada, entendo que a acórdão possuía erro ora sanado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a contradição neles apontada de modo a explicitar que o valor a ser considerado constante no “item 7” da tabela elaborada pela DRJ é R\$ 14.142,37 (quatorze mil cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza